SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245273 - SP (2026/0344030-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	WALTER SANTOS DE LIMA - SP250570
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada na ação penal por homicídio qualificado tentado.
2. O agravante foi denunciado pelos arts. 121, § 2º, incs. I, III e IV, 14, inc. II, e 29, todos do CP. A prisão preventiva foi decretada e mantida. A sentença de pronúncia confirmou a custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos e contemporâneos, nos termos do art. 312 do CPP; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados por laudos médicos que apontam lesões graves e pela apreensão do instrumento utilizado, além de declarações da vítima e testemunhas e imagens que registram o preparo da empreitada, o que demonstra o *fumus comissi delicti*.
5. A gravidade concreta do *modus operandi*, com golpe pelas costas e continuidade das agressões mesmo após a vítima perder a consciência, revela periculosidade e justifica a custódia para garantia da ordem pública.
6. A existência de condenação anterior por furto indica risco de reiteração delitiva, reforçando o *periculum libertatis* e a necessidade da prisão.
7. A sentença de pronúncia reafirmou a higidez dos fundamentos cautelares, o que satisfaz a exigência de contemporaneidade dos motivos e afasta a alegação de manutenção automática.

Documento eletrônico VDA60888520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 96e8b837-09e3-4112-bbc0-7755dd107986

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante das circunstâncias do caso e do grau de reprovabilidade da conduta.
9. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade quando fundada em elementos concretos que evidenciem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 96e8b837-09e3-4112-bbc0-7755dd107986

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245273 - SP (2026/0344030-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	WALTER SANTOS DE LIMA - SP250570
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada na ação penal por homicídio qualificado tentado.
2. O agravante foi denunciado pelos arts. 121, § 2º, incs. I, III e IV, 14, inc. II, e 29, todos do CP. A prisão preventiva foi decretada e mantida. A sentença de pronúncia confirmou a custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos e contemporâneos, nos termos do art. 312 do CPP; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados por laudos médicos que apontam lesões graves e pela apreensão do instrumento utilizado, além de declarações da vítima e testemunhas e imagens que registram o preparo da empreitada, o que demonstra o *fumus comissi delicti*.
5. A gravidade concreta do *modus operandi*, com golpe pelas costas e continuidade das agressões mesmo após a vítima perder a consciência, revela periculosidade e justifica a custódia para garantia da ordem pública.
6. A existência de condenação anterior por furto indica risco de reiteração delitiva, reforçando o *periculum libertatis* e a necessidade da prisão.
7. A sentença de pronúncia reafirmou a higidez dos fundamentos cautelares, o que satisfaz a exigência de contemporaneidade dos motivos e afasta a alegação de manutenção automática.

Documento eletrônico VDA60451553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: a8435ad9-32af-48d7-a7e0-79ad00afb7d9

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante das circunstâncias do caso e do grau de reprovabilidade da conduta.
9. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade quando fundada em elementos concretos que evidenciem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES SOUZA contra decisão (fls. 624-632) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado na Ação Penal n. 1505879-93.2025.8.26.0047 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinado com o art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. A custódia preventiva foi decretada e mantida durante a instrução. Encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, sobreveio sentença de pronúncia com manutenção da prisão preventiva.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou que a manutenção da prisão preventiva carece de fundamentação concreta e contemporânea, porquanto a decisão de pronúncia limitou-se a reafirmar fundamentos anteriores.

Sustentou que, uma vez encerrada a instrução, não subsiste a conveniência da instrução criminal como motivo para a custódia, de modo que a gravidade do delito e a condenação anterior não bastariam para justificar a medida extrema.

Argumentou que não é admissível a manutenção automática da prisão em razão da pronúncia ou da prévia custódia, sob pena de antecipação de pena, devendo a decisão judicial indicar elementos concretos e contemporâneos do perigo à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Apontou que a fundamentação *per relationem* somente seria válida se demonstrada a permanência dos requisitos cautelares, o que não ocorreu no caso. Ressaltou, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, cuja análise foi indevidamente afastada.

Requereu o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, assegurando ao agravante o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso contra a sentença de pronúncia. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, especialmente comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, ou, ainda, pela anulação do capítulo da sentença de pronúncia e do acórdão que mantiveram a custódia, para que nova decisão

Documento eletrônico VDA60451553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: a8435ad9-32af-48d7-a7e0-79ad00afb7d9

fundamentada seja proferida, permanecendo o agravante em liberdade até ulterior deliberação.

Na decisão de fls. 624-632, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem, bem como pleiteia o julgado do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante foi denunciado na Ação Penal n. 1505879-93.2025.8.26.0047 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinado com o art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. A custódia preventiva foi decretada e mantida durante a instrução. Encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, sobreveio sentença de pronúncia com manutenção da prisão preventiva.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou, em síntese, a inidoneidade da fundamentação que manteve a prisão preventiva na pronúncia, alegando tratar-se de decisão automática e *per relationem*, carente de elementos concretos e contemporâneos após o encerramento da instrução criminal. Requereu, assim, a revogação da custódia, sua substituição por medidas cautelares diversas ou, subsidiariamente, a anulação do ato decisório.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em

Documento eletrônico VDA60451553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: a8435ad9-32af-48d7-a7e0-79ad00afb7d9

elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 259/261):

> *A prova da existência do crime, a materialidade delitiva, e os indícios suficientes de autoria, recaindo sobre Jeam Carlos do Nascimento e Gustavo Henrique Rodrigues de Souza, encontram-se fartamente demonstrados nos autos do Inquérito Policial.*
> *A materialidade deriva do atendimento médico emergencial da vítima, que foi transferida para o Núcleo de Atendimento Referenciado (NAR) de Assis devido à gravidade do estado clínico (fls. 62/64), do laudo pericial preliminar (fls. 77/78) que atestou lesões graves compatíveis com traumatismo cranioencefálico, como ferimentos contusos extensos com pontos cirúrgicos nas regiões temporal direita e occipital esquerda, edema periorbitário bilateral e queixas de diminuição da acuidade auditiva, lesões compatíveis com traumatismo cranioencefálico e agressões por instrumento contundente. O taco de beisebol, instrumento utilizado no crime, foi localizado e apreendido em imóvel vizinho à rota de fuga (fls. 119/123).*
> *Os indícios de autoria, o fumus comissi delicti, são robustecidos pela convergência da prova oral e pericial. A vítima, Iago Alexander, foi categórica em relatar a briga inicial no rodeio e, posteriormente, a emboscada sorrateira nas imediações do evento, momento em que foi surpreendida pelas costas por Jeam, que desferiu um golpe de taco de beisebol na cabeça, com a participação de Gustavo (fls. 65/66). As testemunhas Rikelme (fls. 79/80), Maria Alice (fls. 81/82), Vitória (fls. 83/84), Lara (fls. 85/86), André (fls. 87/88) e João Vitor (fls. 89/90) confirmam a sequência de eventos, a ameaça prévia de Gustavo (fls. 65, 87, 89, 163, 168) e a informação de que a agressão final foi perpetrada com um taco de beisebol por Gustavo e Jeam (fls. 79, 87, 89).*
> *As imagens de câmeras de monitoramento (fls. 98/108) capturaram o momento em que Gustavo se dirige à sua residência, arrecada o taco de beisebol, e o entrega a Jeam (fls. 104, 106, 164) minutos antes do ataque, seguindo ambos para o local da agressão. Embora Jeam tenha negado a autoria das lesões, alegando estar embriagado (fls. 170/171), Gustavo confessou parcialmente a dinâmica, confirmando ter entregado o taco a Jeam e acompanhado a ação (fls. 163/164).*

Documento eletrônico VDA60451553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: a8435ad9-32af-48d7-a7e0-79ad00afb7d9

O periculum libertatis é evidente e preenche os requisitos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
A conduta dos indiciados revelou uma periculosidade concreta e elevada, visto que, após a intervenção de terceiros na briga inicial, eles planejaram a emboscada (fls. 65, 79, 87, 89), com a divisão de tarefas, utilizando um instrumento contundente potencialmente letal contra a região craniana da vítima (fls. 77/78). A multiplicidade e a intensidade dos golpes continuaram mesmo após a vítima ter caído desacordada (fls. 65, 79, 87, 89), demonstrando brutalidade e frieza.
A soltura dos denunciados, com tal modus operandi, representaria um risco real e atual de reiteração delitiva e à paz social, a justificar a medida drástica.
(...)
No caso de Gustavo, observo que é pessoa reincidente, que já cumpriu pena por furto (fls. 232/234), a indicar uma possibilidade concreta de reiteração da conduta caso seja posto em liberdade. A reiteração criminosa é fundamento concreto para a sua prisão para garantia da ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
(...)
Dessa forma, considero presente no caso o fundamento da necessidade da prisão cautelar sob o fundamento da garantia da ordem pública. A prisão também se faz necessária para a conveniência da instrução criminal, dado o risco razoável de os denunciados, soltos, influenciarem as testemunhas que pertencem ao mesmo círculo social e territorial.
(...)
Assim sendo, por todas as razões declinadas e atento ao fato de existir prova da materialidade do delito e indícios da autoria, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados Jeam Carlos do Nascimento e Gustavo Henrique Rodrigues de Souza, em substituição às prisões temporárias.

Na sentença de pronúncia, destaca-se (fls. 599/600):

Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os réus Jeam Carlos do Nascimento e Gustavo Henrique Rodrigues de Souza, qualificados nos autos, como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c. c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 29, caput, do mesmo diploma legal, determinando sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.
Indefiro aos réus o direito de aguardar o julgamento em liberdade, pois permanecem incólumes os fundamentos da prisão preventiva. Existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. O crime em tese cometido possui gravidade concreta. Além disso, observo que Gustavo é pessoa com condenação definitiva por furto (fl.232), a indicar risco concreto de reiteração delitiva.

O acórdão impugnado (fls. 18/21; grifamos):

Documento eletrônico VDA60451553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: a8435ad9-32af-48d7-a7e0-79ad00afb7d9

3. O paciente foi denunciado nos seguintes termos:

"Consta do incluso inquérito policial que, na madrugada de 07 de setembro de 2025, por volta das 2h40, na Rua Perdizes, cruzamento com a Rua João de Barros, na cidade de Tarumã, nesta Comarca, JEAM CARLOS DO NASCIMENTO, vulgo "Cebola", qualificado às fls.161, e ***GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA****, qualificado às fls. 163,agindo em concurso de pessoas, assumindo o risco de matar, com emprego de meio cruel, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, produziram em Iago Alexander da Silva Gonçalves ferimentos que apenas não o levaram a óbito por circunstâncias alheias ao risco assumido.*

Segundo se apurou, na noite de 06 de setembro de 2025 a vítima Iago Alexander, na companhia de amigos, compareceu à Festado Tropeiro, na cidade de Tarumã. Lá também estava GUSTAVO, com quem Ivan já havia se desentendido anteriormente porque manteve relação amorosa com uma ex-namorada daquele.

Em dado momento, vítima e acusado encontraram-se no evento, oportunidade em que GUSTAVO aproximou-se de Iago e, após provocações mútuas, iniciou-se uma contenda física entre ambos. JEAM, amigo de GUSTAVO, também estava no local, e ao visualizar o início da confusão interveio para ajudar o amigo, ocasião em que foi agredido por colegas de Iago. A confusão generalizada foi controlada pelos seguranças do evento, e todos os envolvidos foram retirados do local, cada qual tomando rumo diverso.

*Diante da interrupção da briga por terceiros, GUSTAVO e JEAM resolveram continuar a agredir Iago, mas agora com intensidade tal que, sabiam, poderiam levá-lo a óbito****. GUSTAVO, então, dirigiu-se até sua residência, que fica a cerca de 100 metros do portão principal do evento, tomou posse de um taco de beisebol, entregou o objeto para a JEAM e saíram em busca do ofendido1. Iago, que estava embriagado, cambaleante, e que imaginava que a confusão com GUSTAVO não fosse termais qualquer desdobramento, dirigiu-se ao carro para descansar e esperar por colegas que continuaram no evento.***

GUSTAVO e JEAM, aproveitaram-se de momento em que Iago caminhava sozinho, nas imediações da Rua Perdizes, cruzamento com a Rua João de Barros, dele se aproximaram sorrateiramente e atingiram-lhe com um violento golpe com o taco de beisebol, acertando-lhe contundentemente na cabeça, por trás, o que fez com que Iago caísse desfalecido. *Ato contínuo, os denunciados deram sequência ao* ***espancamento****, aplicando múltiplos golpes com o taco, chutes e socos por todo o corpo de Iago, que sofreu diversos e severos ferimentos, agindo assim com absoluta indiferença a um resultado morte efetivamente previsto naquele contexto.*

Ao perceberem que Iago havia perdido a consciência, os denunciados evadiram-se do local, tendo arremessado o taco durante a fuga, objeto posteriormente localizado no quintal da residência de Gilmar Otávio Beneli.

Iago somente não morreu porque foi encontrado instantes depois por populares e prontamente socorrido, recebendo tratamento médico de urgência adequado, circunstâncias completamente alheias ao risco assumido pelos denunciados, que simplesmente abandonaram o ofendido à própria sorte.

Documento eletrônico VDA60451553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: a8435ad9-32af-48d7-a7e0-79ad00afb7d9

O crime foi praticado mediante meio cruel, uma vez que os denunciados espancaram a vítima com intensidade tal que chegaram a causar fraturas no crânio e estouro de tímpano, conduta que revela uma brutalidade fora do comum, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade. O crime foi praticado mediante motivo torpe, uma vez que os denunciados GUSTAVO e JEAM espancaram Iago como uma forma de revanche pela briga anterior e pelo fato de, em razão dela, terem sido expulsos do evento.
O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que os denunciados aguardaram momento em que a vítima, além de embriagada, estivesse sozinha para, em superioridade numérica, aproximarem-se dela de forma sorrateira e atacarem-na por trás, em momento em que não teve qualquer chance esboçar defesa eficiente.
Ante ao exposto, denuncio JEAM CARLOS DO NASCIMENTO, vulgo "Cebola", e GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA como incursos no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do art. 29, caput, do mesmo diploma legal.".

4. Essa Câmara, em julgamento realizado no dia 25/11/.2025, apreciando "habeas corpus" impetrado em favor do ora paciente (HC nº 2330229-59.2025), assentou a juridicidade da prisão preventiva.
Eis o teor da ementa do julgado:
"Habeas corpus" em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu o crime de homicídio tentado, na forma qualificada. 2. Gravidade em concreto do crime e reiteração criminosa que justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 3. Decisão judicial fundamentada. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.
E não se divisa a existência de alteração substancial no quadro a ponto de ensejar a desconstituição da custódia cautelar.
A impetração não trouxe algum dado novo nessa linha, remarcando-se que o "habeas corpus" constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte a não se afigurar instrumento processual adequado quando o desate da questão reclame o exame aprofundado de provas e fatos, conforme tem assentado a doutrina(...)
Pelo contrário, ao que consta dos autos, foi proferida decisão pronunciado o paciente pelo crime de homicídio qualificado, com manutenção, de forma fundamentada, da custódia cautelar (fls. 575/592 e 622), o que robustece o quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
De resto, não se mostra razoável desconstituir- se a custódia cautelar por ocasião da decisão de pronúncia se o réu permaneceu preso durante o transcorrer do juízo da acusação e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação segregação provisória. (...)

Documento eletrônico VDA60451553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: a8435ad9-32af-48d7-a7e0-79ad00afb7d9

Na hipótese dos autos, reafirmo que a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias nos ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O f*umus comissi delicti* está consubstanciado na materialidade delitiva atestada pelos laudos médicos, que evidenciam lesões gravíssimas, como traumatismo cranioencefálico decorrente de agressão por instrumento contundente, e na apreensão do taco de beisebol utilizado no crime.

Ademais, os indícios de autoria são amparados pelas declarações da vítima e de diversas testemunhas, bem como por imagens de monitoramento que flagraram o recorrente buscando o instrumento contundente, e entregando-o ao corréu momentos antes do prática delituosa.

No que tange ao *periculum libertatis*, reitero que a segregação cautelar revela-se imperiosa para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* empregado. Constata-se uma periculosidade acentuada na conduta do agente. A ação, caracterizada por golpes desferidos pelas costas e que prosseguiram com multiplicidade mesmo após o ofendido perder a consciência, revela sua maior reprovabilidade.

Soma-se a esse cenário fático o risco de reiteração delitiva, visto que agente ostenta condenação definitiva anterior pelo crime de furto, configurando a reincidência como fundamento concreto e idôneo a obstar sua liberdade.

Com a prolação da sentença de pronúncia, que confirmou a imputação por homicídio qualificado na forma tentada e reconheceu a higidez dos motivos ensejadores da segregação, evidencia-se a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, repiso que a manutenção da custódia preventiva afigura-se como a via processual adequada e proporcional para resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONCURSO DE PESSOAS. ATUAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA AGRAVANTE (ATRAIR A VÍTIMA AO LOCAL DA EMBOSCADA). DESTRUIÇÃO DO CADÁVER PARA DIFICULTAR A IDENTIFICAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO APÓS OS FATOS E INICIAL EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE RESGUARDADA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos do caso:*
> *a extrema violência do homicídio qualificado, seguida de decapitação, amputação das mãos e incineração do cadáver para obstar a identificação da*

Documento eletrônico VDA60451553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: a8435ad9-32af-48d7-a7e0-79ad00afb7d9

vítima, e a participação individualizada da agravante no plano criminoso, consistente em atrair a vítima ao local da emboscada.
2. A imputação sob a ótica do art. 29 do Código Penal não invalida a cautelaridade, pois a atuação pessoal da agravante foi destacada de forma concreta e suficiente para sustentar o periculum libertatis;
a gravidade do crime, em sua integralidade, é fundamento idôneo comum aos partícipes.
3. A não localização após os fatos, aliada à inicial evasão do distrito da culpa, caracteriza risco à aplicação da lei penal, não se tratando de presunção automática, mas de dado objetivo extraído dos autos.
4. A manutenção da prisão por ocasião da pronúncia prescinde de fato novo quando permanecem inalterados os motivos do decreto original, sendo legítima a reafirmação da cautela diante da persistência do quadro fático-probatório.
5. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal foram corretamente afastadas, por insuficientes diante das peculiaridades do caso e do grau de periculosidade evidenciado pelo modus operandi.
6. É admitida a decisão monocrática do relator em habeas corpus e em recurso ordinário em habeas corpus quando em conformidade com a jurisprudência consolidada, sendo assegurada a revisão colegiada pela via do agravo regimental.
7. Agravo regimental da defesa não provido.
(AgRg no RHC n. 238.670/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. H**OMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA.** NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. TEMOR MANIFESTADO POR TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
*2. No caso, como visto, **a prisão preventiva foi mantida na sentença de pronúncia em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta dos crimes imputados** - um homicídio qualificado consumando e uma tentativa de homicídio qualificado.*
Segundo os autos, os agentes, entre eles o ora recorrente, dirigiram-se à residência da vítima durante a madrugada, arrombaram a porta do imóvel e, após atraí-la para a área externa, efetuaram disparos de arma de fogo que resultaram em sua morte, sem qualquer possibilidade de defesa. Na

Documento eletrônico VDA60451553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: a8435ad9-32af-48d7-a7e0-79ad00afb7d9

sequência, ao serem surpreendidos por testemunha ocular, ainda efetuaram novos disparos em sua direção, na tentativa de eliminá-la e assegurar a impunidade do crime. Ausência de constrangimento ilegal.
3. A manutenção da prisão preventiva mostra-se indispensável também para resguardar a instrução criminal, diante do temor manifestado por testemunhas e pela vítima sobrevivente, que se declararam amedrontadas, circunstância concreta que evidencia o periculum libertatis e o risco de intimidação e interferência na colheita da prova.
4. Por fim, quanto à proporcionalidade e à suficiência de medidas cautelares diversas, a decisão agravada concluíu, com base nas situações concretas e na periculosidade evidenciada, pela inadequação das medidas do art. 319 do CPP para acautelar o processo e a ordem pública.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 238.207/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Outrossim, conforme entendimento consolidado desta Corte, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem (HC n. 1.002.222/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 7/11/2025).

Por fim, não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a presunção de não culpabilidade quando a medida extrema vem lastreada em elementos reais que comprovem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: a8435ad9-32af-48d7-a7e0-79ad00afb7d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.273 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0344030-3

Número de Origem:
15058799320258260047 23114972025 2311497592025080126

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: WALTER SANTOS DE LIMA - SP250570
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JEAM CARLOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: WALTER SANTOS DE LIMA - SP250570
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: 56363a5e-7dd6-4976-9c15-7c39a816134f

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: 56363a5e-7dd6-4976-9c15-7c39a816134f